



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504349-63.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado TIÉLIS VINÍCIUS BELLINAZZI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para aumentar as penas a 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime semiaberto, cassado o sursis, mantida, no mais, a sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1504349-63.2023.8.26.0196

Comarca: FRANCA

Juízo de Origem: 1ª VARA CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: Tiélis Vinícius Bellinazzi da Silva

VOTO nº 33078

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame. 1. Apelação do Ministério Público contra sentença que condenou Tiélis Vinícius Bellinazzi da Silva por tráfico de drogas, pleiteando aumento das penas e cassação do *sursis*.

II. Questão em Discussão. 2. A questão consiste em avaliar o aumento da pena por maus antecedentes e o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

III. Razões de Decidir. 3. Maus antecedentes reconhecidos com base em condenação anterior. 4. Redutora afastada devido a histórico de atividades delituosas.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido para aumentar a pena e cassar o *sursis*.

***Tese de julgamento:* 1. Maus antecedentes justificam aumento da pena. 2. Redutora não se aplica a réu com histórico delituoso.**

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Franca, que **condenou TIÉLIS VINÍCIUS BELLINAZZI DA SILVA**, como incurso na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, c.c. § 4º (*omissis*), às penas de **1 ano, 8 meses de reclusão e 166 dias multa, no piso** - aquela, condicionalmente suspensa por dois anos, regime aberto no descumprimento -, recurso em liberdade, pleiteando bases acima dos mínimos legais, afastamento da redutora, cassação do *sursis*, semiaberto e condenação em custas processuais.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, opinou pelo provimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “(...) 14 de agosto de 2023, por volta das 15h30, na Rua Fortaleza, n°. 1615, Jardim Brasilândia, nesta cidade e comarca de Franca/SP, **TIÉLIS VINÍCIUS BELLINAZZI DA SILVA** (qualificado à folha 13) guardava e mantinha em depósito 2,94g (dois gramas e noventa e quatro centigramas) de cocaína, fracionada em 24 (vinte e quatro) porções, extraída do vegetal *Erythroxylon coca*, L, substância essa capaz de causar dependência física ou psíquica (Laudo do Exame de Constatação Provisória às fls. 23/27 e 28/32, Auto de Exibição e Apreensão às fls. 19/20 e Laudo do Exame Químico Toxicológico Definitivo às fls. 73/76), tudo para entrega ao consumo de terceiras pessoas, sendo que assim o fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Auto de Exibição e Apreensão à folha 19)”, com materialidade comprovada pelo laudo definitivo de fls. 73/76.

Acervo probante impecável, composto pela robusta prova oral, consubstanciada nos dizeres dos Policiais Civis, responsáveis pela prisão em flagrante, após apreensão de 24 porções de **cocaína** na residência do apelado, cuja autorização proporcionou o ingresso na habitação, a absolvição, realmente, era meta inalcançável, sequer havendo recurso defensivo.

Na matéria devolvida, observa-se que as iniciais partiram dos mínimos, **5 anos de reclusão e 500 dias-multa**, o que deve ser modificado, pois ostenta condenação definitiva (Proc. nº 1500537-76.2024.8.26.0196 – CP, art. 155, **caput**), geradora de mau antecedente, operando-se elevação de 1/6, **5 anos, 10 meses de reclusão e 583 dias-multa**.

É válido registrar que, a despeito de a condenação pretérita possuir data de trânsito em julgado posterior aos fatos, refere-se a crime cometido anteriormente e, portanto, plenamente válida aos fins colimados.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ: “*A condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes. Precedentes*” (STJ - 5ª Turma - HC nº 22.869/DF - Ministra **LAURITA VAZ** - j. 18/06/2013).

Ausentes agravantes e atenuantes.

Na derradeira, sem causas de aumento, não era caso de incidência da minorante do art. 33, § 4º cuja razão, como já assentou o STJ, é justamente punir com menos rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 (REsp 1341280/MG, Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, DJe 29/09/2014).

Por isso, para sua aplicação são exigidos, além da primariedade e bons antecedentes, que não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas.

A despeito da primariedade, o ora apelado possui condenação definitiva, além de já ter praticado diversos atos infracionais, conforme certidão de fls. 38, podendo-se concluir, desta forma, que faz do ilícito seu modo de vida, lembrando-se que a mitigação não é direito subjetivo.

Ademais, não se olvide que a benesse tem natureza excepcional - e não regra geral - e assim deve ser tratada, sob pena de indevido esvaziamento das sanções em abstrato cominadas ao narcotráfico, aliás, ainda equiparado a hediondo (STF HC nº 122594/SP Primeira Turma Rel. Ministra **ROSA WEBER J.** 23.09.2014, DJe 07.10.2014; STJ - AgRg no AREsp 359220/MG, Sexta Turma, Rel. **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J.** 03.09.2013, DJe 17.09.2013; TJSP, Apelação nº 0027092-46.2013.8.26.0050, 15ª Câmara de Direito Criminal, Relator **J. MARTINS J.** 08.05.2014).

Assim, expurgada a diminuição determinada, tornam-se agora definitivas, à guisa de variáveis; como corolário lógico, inviabilizado o *sursis* concedido - **contra legem**, frise-se - (Lei nº 11.343/06, art. 44, *caput*).

No tocante ao regime, seria caso do fechado, mas, como o apelante postulou o semiaberto, fica assim fixado, delimitada a questão devolvida, em obediência ao ***tantum devolutum quantum appellatum***.

Prejudicado o pleito de condenação em custas processuais, pois assim já responsabilizado na Origem.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, para aumentar as penas a 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime semiaberto, cassado o *sursis*, mantida, no mais, a sentença.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator